

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/002.245/2004

INTERESSADO: CARLINDA ELISA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CAVALIERI

### PARECER CEE N° 126 /2005

Nega provimento ao pedido de reconhecimento de equivalência de estudos, realizados em Portugal, ao Ensino Médio Brasileiro, feito por Carlinda Elisa da Conceição Oliveira Cavalieri.

#### HISTÓRICO

A Sr. **Carlinda Elisa da Conceição Oliveira Cavalieri**, portuguesa, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE — VO16147-J, permanente, vem requerer a este Conselho o reconhecimento da equivalência dos seus estudos, realizados em Portugal, ao Ensino Médio Brasileiro.

Para tanto, a requerente anexa os seguintes documentos:

- Cédula de Identidade de Estrangeiros;
- "Certidão de Habilitações", referente à freqüência no ano letivo de 1959/1960, no Curso Geral de Comércio, regulado pelo Decreto 37.029, de 25/08/48, expedido pela Escola Secundária D. Maria I, em 15/11/1985. Esse documento se acha legalizado pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Lisboa, com data legível.
- "Certidão de Habilitações", referente à realização das disciplinas Francês e Inglês no ano letivo de 1970/1971, do Segundo Ciclo Quinto Ano, com devido aproveitamento expresso em valores e expedido pela Escola Secundária Rainha D. Leonor, em 12/02/85. Esse documento se encontra legalizado por autoridade consular, com data legível.

Por julgar necessários outros esclarecimentos e novos documentos, a Assessoria Técnica solicitou, por duas vezes, o comparecimento da requerente, em 19/08/04 e 03/02/05. Em 15/02/05, a solicitante tomou conhecimento das exigências feitas e pediu 30 dias para o efetivo cumprimento das mesmas, fato que não ocorreu.

Na verdade, as "Certidões de Habilitações" apresentadas não preenchem os requisitos necessários para o pretendido reconhecimento de equivalência de estudos. Para tal, é necessário observar o Decreto-lei nº 219/97 e o Despacho nº 6.649/2005, ambos diplomas legais da República Portuguesa, que dão o embasamento necessário para essa equivalência, quando é o caso.

No primeiro, o Decreto-lei nº 219/97, que regula o regime de reconhecimento de equivalência ou reconhecimento de habilitações, estudos e diplomas entre sistemas educativos estrangeiros e o português, lê-se, na tabela Brasil x Portugal, que o Ensino Secundário português é composto pelos 10°, 11° e 12° anos que correspondem às 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio Brasileiro.

No segundo, o Despacho nº 6.649/2005, que estabelece a equiparação entre as habilitações acadêmicas adquiridas no passado, em estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo, e o seu enquadramento em função dos planos de estudo em vigor, estabelece a correspondência do Curso Geral de Comércio, que a solicitante fez em 1959/1960, e o atual 9º ano de escolaridade (3º ciclo da Educação Básica do sistema educacional português).

Vale salientar que a interessada não apresenta documento de conclusão do curso e que a certidão da Escola Secundária D. Maria I apresenta um plano de curso onde algumas disciplinas têm duração de três anos e a requerente "freqüentou" apenas um ano letivo (1959/1960). Podemos constatar que não houve conclusão seguer do 9º ano de escolaridade no sistema educacional português.

Processo nº: E-03/002.245/2004

### **VOTO DO RELATOR**

Em razão do não-cumprimento das exigências e, principalmente, do brilhante trabalho de pesquisa e análise realizado pela Assessoria Técnica desta Casa, que concluiu, de forma inequívoca, pela não-equivalência dos estudos, não resta dúvida de que o pleito da Srª. **Carlinda Elisa da Conceição Oliveira Cavalieri** é improcedente, sendo, portanto, de nosso parecer que seja negado o pedido da requerente de reconhecimento da equivalência de seus estudos ao Ensino Médio Brasileiro.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente José Carlos da Silva Portugal - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Eber Silva Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 1º/07/2005 Publicado em 22/07/2005 Pág. 32